

OS PROCESSOS DE ANISTIA POLÍTICA NO BRASIL: DO PERDÃO À “REPARAÇÃO”

Em novembro de 2002, o Congresso Nacional aprovou a Lei 10.559, que regulamenta o artigo 8º do *Ato das disposições constitucionais transitórias* (Constituição Federal de 1988). Além da declaração da condição de *anistiado político* e da “reparação econômica”, o Estado compreendia o direito à contagem de tempo de serviço àqueles que foram compelidos a se afastar de suas atividades laborais; à conclusão de cursos escolares e à reintegração dos servidores públicos civis ao trabalho. A lei continuava e ampliava um processo que havia começado em 1979 com a aprovação da Lei de Anistia, seguido pela Constituição Federal de 1988; por decretos de 1992, pelo estabelecimento de indenizações, em 1995, aos familiares de desaparecidos políticos e assassinados pelo regime militar, e por indenizações concedidas em diferentes estados brasileiros, desde 1997, aos ex-presos políticos.

Se na década de 1980, a preocupação maior era trazer as pessoas exiladas de volta ao País, com o passar dos anos a discussão se ampliou, estendendo-se aos direitos perdidos, como o direito ao trabalho e ao estudo e, sobretudo, passou a tratar da dívida social brasileira para com os ex-presos políticos e mortos durante a ditadura militar

DANYELLE NILIN GONÇALVES*

RESUMO

Este artigo analisa processos de anistia política no Brasil, focalizando as lutas e os sentidos que lhes são atribuídos, em diferentes momentos históricos, a fim de apreender os significados das chamadas “políticas de reparação” aos perseguidos pela ditadura militar. Procura mostrar relações entre as práticas dos grupos que se organizam na busca de indenização financeira ou outra forma de “reparação” e a produção de uma legislação específica; ressalta o auto-reconhecimento, por parte do Estado, como responsável por torturas, desaparecimento e morte de brasileiros na vigência daquele governo ditatorial, assumindo a responsabilidade por algum tipo de “reparação”, junto aos sobreviventes ou aos familiares dos mortos e desaparecidos.

ABSTRACT

This article evaluates processes of political amnesty in Brazil focusing on struggles and meaning that are attributed to them, according to different historical moments, in order to determine the meaning of the so-called “reparation policies” to benefit the persecuted from the military dictatorship. I tries to identify the relations between group practices that organize themselves in search of monetary reparation or other form of “reparation” and the production of a specific legislation, it highlights self-reckoning by the State as an actor responsible for the torture, missing and death of Brazilians during the dictatorial government, by calling to itself the responsibility for some type of “reparation” for the survivors or families of the dead or missing.

* Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará.

(1964-1985).

Além dos processos de indenização financeira nos âmbitos federal e estadual, está ocorrendo reintegração, a cursos universitários, daqueles que foram atingidos pelo Decreto 477¹ ou que tiveram de abandonar seus cursos; além de entregas de diplomas devidos.

Esse processo, denominado genericamente de “reparação”, vai além do estabelecido pelas leis. Casas legislativas se penitenciam diante daqueles que exerciam essas funções e que foram cassados sob a alegativa de falta de decoro ou por outra “motivação política”, durante aquele período; instituições diversas homenageiam figuras ilustres que se destacaram na luta contra a ditadura militar e reintegram, simbolicamente, pessoas a cargos exercidos no passado.

Para compreender os processos de anistia política, é interessante perceber como eles vêm se dando em diferentes temporalidades. O presente artigo busca fazer uma análise de tais processos, ressaltando as lutas e os sentidos de cada momento, a fim de apreender os significados das chamadas “políticas de reparação” aos perseguidos pela ditadura militar.

O primeiro instante pode ser caracterizado como a *luta pela anistia política*, que visava, sobretudo, ao reconhecimento dos direitos

políticos e de expressão, e, em outra instância, permitiu a volta ao País de milhares de exilados. Com o restabelecimento dos direitos políticos, surgiu também a necessidade de reintegração aos empregos. Esse momento tem como característica a *reivindicação ao trabalho*.

A terceira ocasião, que coincidiu, em parte, tanto com a primeira quanto com a segunda, pode ser caracterizado como a *busca pela “publicização”* do ocorrido. Através da literatura, do cinema, do teatro e da televisão, dentre outros meios, se tornava público o que ocorrera aos *perseguidos políticos*. Esse momento continua ainda nos dias atuais, quando são utilizadas novas formas de comunicação, como a Internet, para continuar o trabalho de divulgação e luta pelo não-esquecimento².

O quarto momento é caracterizado pela *procura do reconhecimento dos erros do Estado e pela indenização financeira e reparação simbólica*. Apesar de acontecer lentamente desde a década de 1980, tornou-se mais vigoroso a partir de meados da década de 1990. Adquire conotação de que o Estado tem a obrigação de reconhecer os seus erros e compensar aqueles que foram prejudicados em vista da perseguição sofrida.

Aliada ao quarto período, embora nem sempre tenha caminhado junto, se vê a busca pelo estabelecimento da justiça e da “verdade”, exigida por grupos de *perseguidos políticos*, ao reivindicarem a abertura de arquivos públicos, dos documentos do Exército, das polícias e dos institutos médicos legais; e também a devolução dos corpos, a entrega dos atestados de óbito, enfim, o estabelecimento daquilo que se chama “direito à verdade”.

Permeando todos esses momentos, assinala-se o que se pode chamar de *busca pela preservação da memória*. Como a legislação pertinente à reparação financeira obriga o requerente a fazer um relato dos fatos, de forma a provar que realmente foi prejudicado pela ditadura, algumas entidades de presos e anistiados estão arquivando esses relatos no sentido de preservar a memória desses anos. Assim, objetos pessoais, cartas escritas no exílio e nas prisões, registros orais e escritos estão sendo coletados. Aliadas a isso há ainda as histórias que são contadas por meio da Internet; a constituição de *sites* especializados no

assunto, além das homenagens que ocorrem a cada ano em diferentes datas comemorativas, nas entregas de medalhas, restituições de decoreto parlamentar e nas diversas confraternizações dos anistiados³.

OS PROCESSOS DE ANISTIA

Foi o primeiro dia de um novo tempo, foi um dia de luz...

(Maria de Amparo Araújo,
grupo *Tortura Nunca Mais*-
Pernambuco)

Esta frase, dita por uma ex-presa política, expressa bem o que significou para muitos brasileiros a promulgação da Anistia, em 28 de agosto de 1979. Com aquele gesto, a ditadura militar instaurada em 1964 dava seus últimos passos rumo a um processo que culminaria nas *Diretas-Já*, campanha nacional pela reivindicação de eleições presidenciais diretas. Também possibilitou a volta de milhares de brasileiros exilados e banidos em diferentes continentes; a saída de centenas de presos políticos das penitenciárias e delegacias Brasil afora, e a volta social dos clandestinos, escondidos em diferentes cantos do País.

A princípio, a anistia de 1979 assemelha-se às várias outras⁴ promulgadas no decorrer da história brasileira; no entanto, guarda algumas diferenciações em relação às demais. Primeiro, porque foi, de certo modo, uma vitória da sociedade contra atos de uma ditadura militar sangrenta, que já durava quase duas décadas. Nenhuma outra situação de *exceção* no Brasil do século XX durou tanto tempo nem teve a mesma repercussão social. Em um dado momento, tudo isso contribuiu para que diferentes segmentos da sociedade se organizassem em torno de um processo que anistiasse aqueles que se insurgiram contra o regime militar. Assim, mesmo pessoas que não têm muita informação sobre a época conseguem perceber o processo de luta por anistia como um dos momentos mais mobilizadores da história brasileira.

Os debates em torno da anistia continuaram mesmo com a aprovação da Lei⁵. As discussões reafirmavam a necessidade de se prosseguir com o movimento em prol da anistia ampla, geral e irrestrita; da libertação de todos os presos políticos; da

volta de todos os exilados; da reintegração de todos os afastados e da apuração de todos os crimes da ditadura. Isso porque a anistia não contemplava todos esses pontos⁶.

As entidades de defesa da anistia procuravam receber os exilados que voltavam; tentavam garantir a sua segurança no desembarque, prestar assistência jurídica àqueles que porventura necessitassem; além de tentar reintegrar os presos que saíam das prisões. Na primeira metade dos anos 1980, os comitês de anistia ainda desempenhavam importante função nessa luta; no entanto, quando da democratização, grande parte desses militantes migrou para os partidos políticos ou entidades de direitos humanos que passaram a fazer o papel de “porta-vozes” dos perseguidos pela ditadura militar. Eles também encamparam as diversas lutas destes com os governos e fizeram um trabalho político para o não-esquecimento dos fatos ocorridos nas décadas passadas.

Assim, foram realizados processos para apurar a responsabilidade de médicos legistas na assinatura de laudos falsos, bem como a responsabilidade da União pela morte e desaparecimento de perseguidos políticos⁷. Foi instalada uma CPI na Câmara Municipal de São Paulo, que culminou na formação de uma Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos Políticos na Câmara Federal. Denúncias foram feitas quando pessoas envolvidas com a repressão eram indicadas para a ocupação de cargos públicos⁸. Foi publicado o Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964 e, por fim, toda a mobilização pela elaboração de uma lei que estabelecesse o reconhecimento da responsabilidade do Estado por essas mortes, o que, efetivamente, acabou ocorrendo em 1995.

Nas décadas que se seguiram à aprovação da Lei, a anistia sempre apareceu nos discursos dos anistiados e dos grupos de direitos humanos como algo “incompleto” – já que não puniu os torturadores, nem restituiu todos os direitos – ou como um entrave para a “conquista da verdade”. E, ao serem questionados em suas ações de não punir pessoas vinculadas à repressão, os governos se remetiam às limitações criadas pela Lei. As lutas que se seguiram, entre os grupos de direitos humanos e militares, tiveram sempre a anistia como referencial (seja positivo ou negativo). Essas

disputas atingiram, inclusive, as leis cujo sentido foi se modificando ao longo dos anos.

Em 1979, a Lei 6.683 (Lei de Anistia) e sua regulamentação, pelo Decreto nº. 84.143, concediam anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos a estes, excetuando aqueles que foram condenados por crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Foram anistiados, dentre outros: os empregados de empresas privadas, demitidos e destituídos de seus cargos por motivo de participação em greve ou em outros movimentos contestatórios; aqueles que, em razão de estarem na prisão ou no exílio, não cumpriram o serviço militar; dirigentes e representantes sindicais, assim como servidores públicos e militares. A estes últimos foram dadas possibilidades de: reversão, retorno ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma. Isso se estendia aos cônjuges e filhos, em caso de falecimento⁹.

No caso de retorno, para os funcionários públicos e anistiados integrantes das Forças Armadas, estipulou-se um prazo¹⁰ para que eles pudessem requerer o regresso às suas atividades laborais¹¹; contudo, isto dependia do interesse da Administração, ou seja, não necessariamente esse retorno se daria, visto que estaria sujeito à “disponibilidade”¹². Na prática, esta variável dificultou a reintegração de muitos anistiados, vistos como *persona non grata* pelos chefes e também responsáveis pela administração.

Pela Lei, em caso de o anistiado não requerer a reintegração ao serviço ou ter seu pedido indeferido, passaria à condição de aposentado, transferido para a reserva e reformado, sendo contados os anos de serviço para fins de pensão e cálculo de proventos. A lei restituía os direitos perdidos, mas não gerava salários, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Apesar da publicação do Decreto, poucos foram os que tomaram conhecimento e, em menor número ainda, os que se beneficiaram dessa primeira medida reparatória. Em 1985, houve uma tentativa de alterar a lei, para torná-la mais abrangente. Embora, já se estivesse num governo civil, a influência de setores militares contrários à idéia não permitiu que isso fosse levado adiante. A discussão do assunto, contudo, continuou nos trabalhos da Assembléia Constituinte.

Após intensos embates, foi promulgada a Constituição de 1988, que traz em seu artigo 8º a concessão de anistia aos atingidos por atos de exceção, sendo asseguradas as promoções – na inatividade, ao posto que teriam se estivessem na ativa – aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, civis e militares, punidos por motivação política, desde 1946 até a data da promulgação da Carta.

A Constituição também concedia anistia àqueles pessoas impedidas de exercerem na vida civil atividade profissional específica, em decorrência de portarias da Aeronáutica, e àqueles que, por força dos atos institucionais, tivessem exercido, gratuitamente, mandato eletivo de vereador; nestes casos, teriam o tempo computado para efeitos de aposentadoria e previdência social. Aqueles que foram cassados por motivos exclusivamente políticos, no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, poderiam requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de direitos e vantagens interrompidas. Para aqueles a quem seriam asseguradas as promoções, estas somente gerariam efeitos financeiros a partir daquela data, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo¹³.

Os artigos que contemplam essas questões são considerados por muitos como a verdadeira anistia, embora haja críticas quanto à sua não-regulamentação, anos após a sua promulgação.

Ainda como parte desse processo de revisão de leis, em 1992, no governo de Fernando Collor de Melo (fruto da primeira eleição direta pós-ditadura militar), foi criada uma lei, regulamentando a *pensão excepcional de anistiado* para aqueles que foram demitidos em virtude de motivação política, no período de 18 de setembro de 1946 (data de promulgação da penúltima Constituição) a 05 de outubro de 1988 (quando a última Constituição foi promulgada). As promoções a que teriam direito se estivessem no serviço ativo também seriam observadas, assim como a transferência dos benefícios para os dependentes do anistiado, no caso deste haver falecido. A condição de anistiado deveria ser dada a partir da publicação no Diário Oficial. A aposentadoria se fixava na data da promulgação da Constituição, não incidindo na restituição de salários, atrasados e indenizações.

Os maiores beneficiários nesses primeiros

momentos foram funcionários de empresas estatais. A pensão para esses variava de acordo com o salário da categoria a que o pensionista estava vinculado e era paga pela Previdência Social. O valor também variava a partir da mobilização e articulação do sindicato do solicitante.

Em 1995, foi criada, no âmbito do Ministério do Trabalho, a *Comissão Especial de Anistia*, que buscava apreciar os pedidos de anistia de empregados do setor privado, empresas públicas e mistas, dos dirigentes e representantes sindicais. As primeiras leis davam conta do direito ao trabalho, mas não levavam em consideração as prisões, torturas e mortes ocorridas aos perseguidos políticos. Assim, uma vez que grande parte dos atingidos pela perseguição política durante a ditadura militar não era servidor público ou militar¹⁴ e as leis se destinavam àqueles, questões relativas ao trabalho não alcançaram o conjunto de *perseguidos políticos*.

A partir daí, cerca de dois mil trabalhadores encaminharam seus pedidos, no entanto, poucos tiveram êxito. No Ceará, apenas dezenove trabalhadores receberam a *pensão excepcional de anistiado*. Isso aconteceu também porque muitos daqueles que poderiam solicitar a indenização não o fizeram, por falta de acesso a essas informações quando da promulgação da “lei de anistia”, passando a tê-las quando as discussões acerca do período militar passaram a ter maior visibilidade. E não apenas por isso: é sempre bom lembrar que a década de 1980 foi um momento de “reacomodação”, das primeiras tentativas de realocações e, de certa maneira, momento de se esquecer (pelo menos temporariamente) o que se havia vivido durante a ditadura militar.

Voltar para casa, tentar entender o que ocorreu, saborear o prazer da liberdade, reconstruir os laços perdidos, fazer novas amizades, procurar outras ocupações, participar das lutas pela volta da democracia, casar, cuidar dos filhos, fazer terapia, estudar, enfim, retomar a vida interrompida foi uma constante para muitos atingidos. Alguns conseguiram retomar suas vidas; outros não. Nesse primeiro momento, as discussões acerca da ditadura militar ficaram muito circuns-

critas aos elementos mais primários dos envolvidos e de alguns organismos de direitos humanos.

Nos primeiros anos da década de 1990, todavia, já se começa a notar uma espécie de retomada de temas concernentes a anistia; além de um sentimento generalizado (principalmente entre aqueles que viveram aquela época) de ‘acerto de contas’ com o passado recente¹⁵. As discussões acerca dos erros cometidos pelos militares, das torturas, das mortes e das conseqüências das prisões para os perseguidos pela ditadura passaram a ocupar, freqüentemente, espaços nos *media*, através de seus jornais televisivos e impressos, nas revistas semanais, nos documentários e filmes.

Esse “acerto de contas” trazia revelações sobre torturas e desaparecimentos¹⁶ e ajudou na discussão acerca do processo de reconhecimento, por parte do Estado, de que houve vítimas da ditadura, consubstanciando-se mais à frente no debate sobre a indenização aos familiares de mortos pela ditadura militar.

Em 1993, a Comissão de Familiares, as entidades defensoras de direitos humanos e a Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos Políticos da Câmara Federal¹⁷ realizaram um encontro nacional para elaborar projeto de lei que estabelecesse o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes ocorridas durante a ditadura militar. Foi sugerida a formação de uma comissão, constituída por integrantes dos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, além de representantes da sociedade civil, para estudar, caso a caso, as mortes e os desaparecimentos ocorridos no período.

Ainda que a proposta não tenha sido aceita pelo então presidente Itamar Franco, foi entregue aos candidatos à Presidência da República nas eleições que se realizariam em 1994 uma *Carta-Compromisso* com as mesmas formulações apresentadas anteriormente. Nos anos seguintes, a partir de pressões internacionais e de entidades nacionais e de direitos humanos, o chefe de gabinete do Ministério da Justiça, José Gregori, no governo de Fernando Henrique Cardoso (presidente eleito pelo PSDB, e anistiado político), foi encarregado de elaborar um projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional.

A imprensa noticiou que somente os desaparecidos políticos seriam contemplados com a Lei,

fazendo com que os seus familiares reivindicassem modificações no projeto, incluindo a responsabilização do Estado, na Justiça, pelas mortes ocorridas nas prisões e nos combates.

No dia 28 de agosto de 1995, familiares e anistiados compareceram à Sessão Solene na Câmara Federal para homenagear os mortos e desaparecidos e lembrar que a anistia não excluía o direito à verdade, aproveitando a ocasião para articular, com lideranças partidárias, a inclusão de emendas no projeto governamental.

O governo, todavia, apresentou o projeto em caráter de *urgência urgentíssima*, o que impossibilitou a proposição de qualquer emenda ao texto inicial. Esse fato e os posicionamentos posteriores do governo trouxeram muitas frustrações, seguidas de incansáveis críticas de muitos anistiados e possíveis beneficiários. Os grupos de direitos humanos foram os principais aglutinadores dessas críticas.

Após anos de disputa pelo reconhecimento das torturas e mortes ocorridas durante o regime militar, foi aprovada, não sem críticas, a Lei 9.140/95, nomeada pelos grupos de direitos humanos como a “Lei dos Desaparecidos Políticos”, que reconhecia como mortas pessoas desaparecidas em virtude da participação em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 (dias antes da promulgação da Lei). Com a promulgação da Lei, foi criada a Comissão Especial vinculada ao Ministério da Justiça para analisar as mortes de causas não-naturais, ocorridas em dependências policiais e assemelhadas, naquele período¹⁸.

O Estado brasileiro reconhecia legalmente a responsabilidade pelas prisões, torturas, seqüestros, desaparecimentos forçados e assassinatos cometidos durante esse período¹⁹.

Os familiares e as organizações de direitos humanos ansiavam por uma lei que efetivamente pudesse apurar as circunstâncias, a identificação dos criminosos e fazer a posterior divulgação para a sociedade, além das cobranças na Justiça. Assim como na anistia, foram impostos limites e a lei a que se chegou não foi de acordo com o que os familiares desejavam, embora se percebesse um progresso nas discussões sobre os direitos humanos.

Durante mais de dois anos de trabalho, a Comis-

são Especial analisou 234 casos, dos quais aprovou 148 e indeferiu 86. Ao serem aprovados, os familiares deveriam entrar com o pedido de indenização, a ser efetuada pelo Estado brasileiro, no valor de até cem mil reais, além de um reconhecimento público da responsabilidade do Estado pela morte. Esse processo, apesar de seus limites, como o ônus da prova a cargo dos familiares²⁰ e pela falta de acesso aos arquivos do DOPS, da Polícia Federal e de outras instituições, foi um passo importante, no sentido de dar publicidade aos erros cometidos pelo Estado brasileiro durante *os anos de exceção*, e auxiliou a discussão sobre um reconhecimento mais amplo da responsabilidade do Estado pelas perseguições generalizadas na ditadura militar.

Pela primeira vez, o Estado brasileiro admitiu publicamente que errou no tratamento dado aos *perseguidos políticos* e estabeleceu que os familiares destes deveriam ser ressarcidos pelas mortes ocorridas. Mesmo com todas as críticas proferidas pelos grupos de direitos humanos, muitos familiares consideraram ter ocorrido aí uma vitória parcial, já que isso “resolvia” a questão do ponto de vista legal. Por essa época, muitos cônjuges de militantes, sequer tinham atestado de óbito de seus companheiro(a)s, o que os impossibilitava civilmente de se desfazerem bens e imóveis e estabelecerem novas uniões. Ao final de cada processo, era emitido um atestado de óbito e eram reconhecidas a participação e responsabilidade do Estado naquela morte.

No caso específico dos desaparecidos políticos, o atestado de óbito funcionava objetivamente como uma espécie de prova cuja conclusão dependia do surgimento do corpo, o que para muitos, ainda hoje, cerca de dez anos depois do início dos trabalhos, continua sendo impossível. Funcionava também, para muitos familiares, como a certeza do assassinato e não como as suspeitas de suicídio apresentadas pelas polícias, ainda na ditadura.

Para além dos resultados em si, os trabalhos da Comissão permitiram a ampliação da visibilidade dessa temática, por meio de reportagens em jornais, matérias em telejornais e opiniões de envolvidos.

Em alguns momentos, foi a vez das Forças Armadas e de setores ligados a ela se manifestarem contrariamente ao reconhecimento de mortes e da

concessão de indenizações. Os casos mais emblemáticos foram o de Carlos Marighella, denominado, pela ditadura como o seu “maior inimigo” e morto no dia 04 de novembro de 1969, e o de Carlos Lamarca, considerado pelas Forças Armadas como o maior traidor do Exército brasileiro, e morto no sertão baiano em 17 de setembro de 1971.

Nesse contexto de descobertas e reconhecimentos do Estado, surgiu em 1997, no estado do Paraná, a primeira lei a reconhecer erros e indenizar os perseguidos políticos que haviam sido presos e torturados, incluindo aqueles ainda vivos. O governo de Roberto Requião (PMDB) foi o primeiro a assumir, publicamente, a responsabilidade da esfera estadual pela prisão e tortura durante a ditadura militar. Com o passar dos anos, outras unidades da Federação²¹ foram elaborando suas leis que guardam uma grande semelhança entre si.

Por ocasião dos 20 anos da Lei de Anistia, em 1999, ocorreram mobilizações em diversos lugares do País. Os eventos ocorridos (homenagens, reportagens, concursos de redação, dentre outros) ensejaram o reencontro de pessoas com uma história comum e possibilitaram ampliar a discussão acerca da possibilidade de outras “leis reparatórias”.

Já no segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, em junho de 2001, por uma Medida Provisória, transformada na Lei 10.559, em 2002, o governo federal resolveu indenizar aqueles prejudicados pela ditadura²².

Essa questão tomou dimensão nacional pelo número de possíveis beneficiários²³ e por causa das críticas advindas de setores diferentes²⁴. As discussões atuais, feitas cerca de vinte anos depois, têm conotações diferentes daquelas feitas à época da anistia. A luta pela democracia já não é a bandeira principal, porquanto, diferentemente daquela época, vive-se hoje em uma democracia. As demandas atuais são pela reparação histórica e pela preservação dessa memória, pela abertura de arquivos, pela “restauração da verdade”, pela justiça, pelo ressarcimento de anos e carreiras profissionais destruídas, por empregos e oportunidades perdidas, pelos sofrimentos vividos na clandestinidade, no exílio e pelas torturas vividas nas prisões.

O discurso governamental foi objeto de modi-

ficação. Tal aconteceu por vários fatores e um deles é que, desde a redemocratização, vários espaços da estrutura governamental passaram a ser ocupados por anistiados e antigos militantes. Ademais, nos governos democráticos, há certa obrigação moral de “reparar” os erros cometidos nos períodos *de exceção* e, ao fazerem isto, os governos pretendem, de alguma forma, “acertar as contas” e fechar o ciclo em relação ao passado, o que nem sempre é possível para os envolvidos.

“ANISTIADO POLÍTICO”: AS MUDANÇAS DE SENTIDO

A figura do anistiado político mudou de “orientação”, de acordo com os anos e os sentidos atribuídos a cada época, pelos grupos e pelas leis que tratam dessa temática. Se, em 1979, anistiados eram aqueles que teriam suas penas diminuídas ou comutadas e aqueles que poderiam retornar a empregos, com o passar dos anos, essa definição foi ampliada jurídica e socialmente.

De acordo com a regulamentação da Constituição, pela Lei de 2002, são declarados *anistiados políticos* aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946²⁵ até 05 de outubro de 1988, por motivação *exclusivamente* política, foram atingidos por atos institucionais; punidos com transferência de local de trabalho; punidos com perda de comissões; compelidos ao afastamento da atividade profissional para acompanhar o cônjuge; aqueles que sofreram punição disciplinar, sendo estudantes (o Decreto 477, por exemplo); aqueles que foram demitidos de seus empregos (sendo funcionários de empresas públicas ou privadas); aqueles que tiveram cassação de aposentadoria ou punidos com a transferência para a reserva remunerada; aqueles compelidos a exercer gratuitamente o mandato de vereador, por força dos atos institucionais²⁶; punidos com a cassação de mandatos eletivos, impedidos de tomar posse ou de exercer cargo público, tendo sido aprovados em concurso. Os que não requereram o retorno ainda na abrangência da anistia em 1979, os que tiveram seus pedidos indeferidos ou não conhecidos também fazem parte dos anistiados políticos, sendo emitidas declarações que atestam essa condição.

As principais diferenças em relação às demais

“medidas reparatórias” se estabeleciam pelo fato de que a “reparação” viria, também, não somente para aqueles que foram demitidos de seus cargos (regulamentando o que já estava posto na Constituição de 1988), mas também para aqueles que, à época, não trabalhavam com carteira assinada, isto é, os profissionais liberais e trabalhadores rurais. Aos trabalhadores afastados de seus empregos, a Lei garantiu a possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria.

O prazo também foi ampliado: aqueles que foram perseguidos políticos entre o período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988²⁷ seriam considerados anistiados políticos²⁸ e poderiam entrar com o pedido.

As perdas profissionais que os cônjuges tiveram em virtude da perseguição também passaram a ser levadas em consideração. Ademais, buscou-se uma “reparação” para aqueles que não trabalhavam à época da ditadura, como os estudantes, que igualmente foram prejudicados por abandonarem seus cursos ou serem expulsos, em virtude de suas atividades políticas. Esses poderiam requerer o retorno à Universidade para concluírem cursos interrompidos e validarem diplomas obtidos em outros países.

Essas medidas fazem com que essa lei seja considerada como a mais abrangente até então, embora isso não tenha garantido plena satisfação aos anistiados. Muitos litígios surgiram, tanto em relação ao tempo levado pela Comissão para analisar os processos, como no que concerne à justiça dos valores estipulados²⁹.

Juridicamente, o termo *anistiado* é limitado aos principais beneficiários da *Lei de Anistia*, conforme expresso na *Constituição* de 1988 e nas leis posteriores. Social e politicamente, no entanto, percebe-se que o termo *anistiado* é mais complexo porque não se refere somente aos beneficiados pelas categorias criadas pela Lei. Isso porque diz respeito também àqueles que se envolveram nas lutas contra a ditadura e na sua posterior queda.

A figura do anistiado tem uma vinculação muito profunda com tudo o que a anistia representou, em termos de luta pelas liberdades, pela organização da sociedade civil, pela mobilização em torno de um projeto comum em tempos de desarticulação.

Mesmo considerando *anistiados* os perseguidos pela ditadura militar, ainda não se consegue delimitá-los com precisão, já que para os *perseguidos políticos* os sentidos da categoria *anistiado* podem não ser os mesmos em relação ao campo jurídico. Essa denominação se faz sobremaneira importante porque é a partir da aceitação da “condição de anistiado” que, do ponto de vista legal, muitos poderão ter o direito de recebê-la ou não. É essa condição também que faz com que muitos queiram (ou não) pleiteá-la.

Assim, o sentido das leis vem mudando ao longo dos anos. O artigo 1º da Lei 6.683 concedia anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes.

Percebia-se claramente a visão de que aqueles estavam recebendo um “benefício” do Estado brasileiro e que seriam “perdoados” por suas faltas, por seus crimes e por sua “subversão”.

A Constituição de 1988 acentua grande diferença: já não fala mais em crimes e sim naqueles que foram atingidos por motivação exclusivamente política, por atos de exceção. A mudança de sentido já se faz em relação a quem cometeu erros e a quem foi atingido.

É essa a mesma noção da Lei de 2002. Não se percebem mais aqueles que se insurgiram na luta contra a ditadura como pessoas que cometeram erros ou crimes e sim como *prejudicadas pela perseguição*. Essa mudança de significação atinge não somente a lei, mas faz toda a diferença no tratamento que é dado a eles nas comissões que julgam os pedidos, nos eventos de entrega de indenizações e nas demais homenagens prestadas aos “combatentes da ditadura”.

Tal posição atinge também os *media* que, em geral, se referem positivamente aos atingidos diretamente pela ditadura militar³⁰. Se outrora, aqueles que combatiam a ditadura militar eram designados “subversivos” e “terroristas”, há hoje uma mudança de denominação: agora eles são chamados de “combatentes”, “guerrilheiros” e “militantes”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos de anistia, iniciados ainda na década de 1970, paralisaram as penas de acusados de “subversão”, trouxeram de volta ao País os exilados, a

saída das prisões e a primeira retomada dos direitos políticos e sociais. Pouco a pouco, esses direitos foram ampliados pela Constituição e nas “leis reparatórias”, de 1995, voltadas aos familiares de mortos e desaparecidos políticos, e de 2002, direcionadas àqueles que foram prejudicados pela perseguição política, obrigando o Estado a assumir diante dessas categorias sociais alguma forma de “reparação”.

Durante esse período de “acerto de contas” com o passado, os sentidos atribuídos àqueles que se opuseram à ditadura militar foram se modificando. Se, na Anistia de 1979, havia uma interpretação segundo a qual os beneficiários estavam sendo “perdoados” pelo Estado brasileiro, com o passar do tempo, essa percepção mudou: atualmente é ele quem pede desculpas oficiais e reconhece publicamente que errou no tratamento dado aos opositores do regime. Ademais, admite que é necessário ressarcir-los em virtude da perseguição sofrida. Assim, são realizadas homenagens e reintegrações de direitos nas casas legislativas; na entrega de atestados de óbitos e nas indenizações concedidas aos perseguidos políticos em geral, no âmbito federal, e aos ex-presos políticos, em diferentes unidades da Federação.

Em junho de 2008, os principais jornais do país trouxeram uma notícia que pode vir a mudar a própria lei de anistia. Uma série de movimentos do governo federal e do Ministério Público vem acenando que o Supremo Tribunal Federal (STF) terá de dizer se a anistia vale para crimes como tortura e assassinato, cometidos durante o regime militar ou se beneficia exclusivamente acusados de crimes eminentemente políticos, como fechamento do Congresso, censura a jornais por ordem do governo e cassação de parlamentares. É fato, portanto, que as discussões em torno dos processos de anistia continuam na ordem do dia.

NOTAS

- 1 O Decreto 477, de 27 de fevereiro de 1969, estabelecia punições disciplinares para professores, estudantes, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público e particular. Dentre outras práticas, este Decreto condenava atos destinados à organização de movimentos considerados subversivos, passeatas, desfiles ou participação

- em comícios não autorizados; e os “infratores” eram punidos, com suspensão, até o julgamento, de seu cargo, função ou emprego. No caso de estudantes, eram proibidos de freqüentar as aulas, se o encarregado pelo processo assim o requeresse.
- 2 Para uma discussão mais aprofundada dessa fase, ver Gonçalves (2006).
 - 3 Sobre esse assunto, ver Gonçalves (2006).
 - 4 Essa foi a 48ª anistia na história brasileira. A primeira se deu ainda em 1654 (MARTINS, 1978).
 - 5 Prova disso são as denúncias, no Congresso Nacional, da descoberta de restos mortais de alguns presos políticos desaparecidos, no mesmo dia em que a Lei da anistia foi sancionada; o Dia Nacional do Luto pelos mortos e desaparecidos, promovido pelo CBA-SP; a criação de um prêmio de jornalismo, denominado Vladimir Herzog de Direitos Humanos. Ainda em 1979, foi criada a Comissão Federal de Anistia no Brasil.
 - 6 Buscava-se também a ampliação do campo de luta, apoiando os movimentos sociais e inserindo a defesa do movimento operário, sobretudo o do ABC paulista que despontava naquele momento. Ademais, o Movimento procurava se solidarizar com os movimentos de resistências às ditaduras existentes no Cone Sul (Argentina, Paraguai, Chile e Uruguai); assim, foi criado o Comitê Brasileiro de Solidariedade aos Povos da América Latina.
 - 7 Nas décadas de 1970 e 1980, a União se responsabilizou pelas mortes de Mário Alves (desaparecido desde 14 de janeiro de 1970), Rui Frazão Soares (preso e desaparecido desde 1971), Raul Amaro Nin Ferreira (morto em agosto de 1971), Vladimir Herzog (morto em 25 de outubro de 1975) e Manoel Fiel Filho (morto em 16 de janeiro de 1976). Em 1993, a União foi condenada a indenizar, por danos materiais e também morais, a viúva e duas filhas de João Batista Franco Drummond, morto por ocasião da Chacina da Lapa.
 - 8 Essas denúncias ainda são feitas atualmente, sobretudo, por grupos como o *Tortura Nunca Mais*.
 - 9 Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979 que regulamenta a Lei de Anistia (6.683).
 - 10 120 dias após a promulgação da Lei; ou seja, de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano. Decreto nº 84.143.
 - 11 De acordo com o artigo 8 do Decreto nº 84.143, o requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido: I - pelo servidor militar civil da Administração Direta e Indireta, bem como da Fundação vinculada ao Poder Público, ao respectivo Ministro de Estado; II - pelo servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo Presidente; III - pelo servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal; IV - pelo servidor de Estado, Distrito Federal, Território ou Município, ao respectivo Governador ou Prefeito; V - pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.
 - 12 O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente seria deferido para o mesmo cargo, ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento. Em se tratando de militares, exigia-se que o requerente atendesse os requisitos de aptidão física, conceito profissional e também moral, levando-se em conta os registros anteriores à sua saída, além de não ter atingido a idade-limite ou tempo de permanência no serviço ativo. Quanto aos civis, estes seriam incluídos em um quadro suplementar, sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente. No caso daqueles que integravam órgãos extintos, o retorno ou a aposentadoria ocorreria em quadro suplementar no órgão que absorveu suas atividades. Em todos os casos, o retorno ficava sujeito à capacidade, ao limite de idade e ao nível de escolaridade exigido para o cargo. Decreto nº 84.143.
 - 13 A única exceção se dava com aqueles impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica, a quem a Constituição estabeleceu que seria concedida uma reparação de natureza econômica, a entrar em vigor no prazo de doze meses após a promulgação da Constituição.
 - 14 Parte dos atingidos diretamente pela ditadura militar era de estudantes, profissionais liberais, artistas, religiosos, trabalhadores manuais (urbanos e rurais) e professores.
 - 15 Mais uma vez, o Brasil não foi um caso isolado. Em outros países sul-americanos também (e até mais fortemente do que no Brasil), buscaram-se meios para esse acerto. A luta por justiça, pela reparação dos danos causados pelo Estado e a procura pelos desaparecidos foi uma constante na Argentina, no Chile e no Uruguai, tendo sido promulgadas leis reparadoras nesses países, antes mesmo que na sociedade brasileira.
 - 16 No início dos anos 1990, o jornalista investigativo Caco Barcelos redescobriu em Perus, um cemitério de São Paulo, valas clandestinas que continham ossadas de militantes mortos pela ditadura militar. O cemitério já havia sido descoberto por familiares de desaparecidos políticos, no final da década de 70. Em 1995, cinco anos após a edição daquelas imagens, essa reportagem foi levada ao ar pela Rede Globo, no programa Fantástico. Essa matéria, assim como as que se seguiram, deram visibilidade nacional à temática dos “desaparecidos políticos e assassinados pela repressão”.
 - 17 No final de 1990, foi criada, por iniciativa do deputado Nilmário Miranda, uma Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos Políticos na Câmara Federal. Ela se propunha a auxiliar o trabalho dos familiares na procura de testemunhas para averiguar os casos de desaparecimentos e mortes de militantes no Brasil, Chile e Argentina. O trabalho da Comissão durou três anos e foi importante para a elucidação dos casos de desaparecidos brasileiros no Chile

e na Argentina, e no resgate de corpos de desaparecidos, enterrados no interior do País. Possibilitou, ainda, a criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos.

- 18 Esse período compreende as lutas ocorridas após a renúncia do presidente Jânio Quadros e a disputa em torno da aceitação de João Goulart na Presidência e a promulgação da anistia.
- 19 Como já demonstrado anteriormente, embora não tenha sido a primeira vez que o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade, o advento da lei possibilitava que agora o Estado reconhecesse não apenas uma morte isoladamente, e sim mais de uma centena de militantes políticos, o que caracterizava a identificação de um plano de extermínio de opositores, por parte da ditadura militar.
- 20 Os familiares orientados pela Comissão fizeram verdadeiro trabalho investigativo. Viajaram a lugares vários, coletando informações de testemunhas; analisaram documentos e fotos nos arquivos da repressão. Foram realizadas exumações, novos laudos periciais, testes de DNA e localização de corpos de desaparecidos.
- 21 Os seguintes estados aprovaram suas leis: Paraná (1997), Rio Grande do Sul (1997), Santa Catarina (1998), Minas Gerais (1999), Pernambuco (2000), São Paulo (2001) Ceará (2001), Rio Grande do Norte (2003), Rio de Janeiro (2004) e Bahia (2004). Interessa salientar que foram necessários quase 20 anos para que a primeira lei fosse elaborada. Os valores da indenização estadual (para ex-presos políticos e torturados) variam de estado a estado, sendo o mínimo concedido no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esses valores dependerão, em muitos casos, da comprovação de seqüelas, o que vem sendo muito questionado por comissões de direitos humanos e pelos comitês de anistia. A gradação dos valores depende dos danos causados ao ex-presos. Quanto maior for o número de anos e a extensão das seqüelas (físicas e psíquicas), maior será o valor da indenização.
- 22 A indenização federal (para perseguidos políticos) tem duas modalidades: prestação única ou mensal, permanente e continuada. No primeiro caso, o valor fixado foi de 30 salários mínimos por ano, em que a pessoa teve que abandonar suas funções pela perseguição às suas atividades políticas, não podendo ultrapassar R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O valor da prestação mensal, permanente e continuada, seria igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se estivesse na ativa, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.
- 23 Com a atual lei, ampliou-se o número de anistiados políticos do País. Embora, nunca tenha sido feito um levantamento geral das pessoas afetadas pela ditadura militar, havia uma expectativa inicial de que 40 mil pessoas requeressem os benefícios, mas esse número surpreendeu a todos. A

Comissão de Anistia, também chamada de *Comissão de Paz*, criada para averiguar e julgar esses processos, recebeu até o final de 2004, 60 mil pedidos.

- 24 Tais críticas são discutidas em Gonçalves (2006).
- 25 Data da última Constituição antes da ditadura. Durante o período de *exceção*, foi outorgada a Constituição de 1967.
- 26 Nesse caso, o tempo do mandato é considerado para efeitos de aposentadoria, mas não se recebe nenhuma indenização por isso.
- 27 Promulgação da última Constituição. Antes, o prazo se restringia a 1979. A ampliação se deu a partir do entendimento de que a perseguição não acabou com o advento da anistia. Ao longo dos anos 1980, muitas pessoas continuaram a sofrer perseguição. Isso se prova por meio de documentos fornecidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), que mostram que militantes eram ainda espionados, tendo seus movimentos controlados, até a década de 1990.
- 28 Embora o prazo seja este perante a Lei, para efeitos desta pesquisa, foram considerados aqueles punidos durante o período que compreende a ditadura militar e a promulgação da Constituição.
- 29 Essa questão é discutida em Gonçalves (2006).
- 30 Como há, porém, grupos com visões de mundo distintas em relação às questões referentes à ditadura militar, as leis reparatórias, as homenagens aos *perseguidos políticos* que surgem no País, além do posicionamento em geral dos *media*, causam celeumas, principalmente nos meios militares e para os “defensores” da ditadura. Sobre esse assunto, ver Gonçalves (2006).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, Mário. *Anistia, ainda*. Jornal *O Povo*, Fortaleza. Coluna *Opinião*, 28 de agosto 2003, p. 06.
- ARRUDA, Manoel Aguiar de. *Reparação aos vereadores cassados*. Jornal *O Povo*, Fortaleza. Coluna *Opinião*, 26 de agosto 2005, p. 06.
- COSTA, Homero de Oliveira. Incursões na história das anistias no Brasil. <<http://www.dhnet.org.br>> Acesso em 22 julho 2006.
- ELOYSA, Branca (org.) *I Seminário do grupo Tortura Nunca Mais* – depoimentos e debates. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GABEIRA, Fernando N. *Cartas sobre a anistia: a entrevista do Pasquim*; Conversações sobre 1968. Rio de Janeiro: Codecri, 1979.
- GONÇALVES, Danyelle Nilin. *O preço do passado: anistia e reparação de perseguidos políticos no Brasil*. 241f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

- INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA. *Anistia 20 anos*. Boletim informativo das Comemorações dos 20 anos a Lei da Anistia Política. Nº 1, abril de 1999. Brasília: Linha Gráfica.
- LEONZO, Nanci. Anistias: do clamor à luta política. In: TRONCOSO, Hugo Cancino; SIERRA, Carmen de (org.). *Ideas, Cultura e Historia en la creación latino-americana*. Siglos XIX y XX. Quito: Ediciones Abya-Yala, 1998, p. 289-300.
- MARTINS, Roberto Ribeiro. *Liberdade para os brasileiros – anistia ontem e hoje*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- TELES, Janaina (org.). *Reparação ou impunidade – mortos e desaparecidos políticos*. São Paulo: Humanitas/FFLCH-USP, 2000.
- VASCONCELOS, José Gerardo. *O movimento pela anistia: novos e velhos atores no contexto autoritário*. Fortaleza: UFC/NEPS/Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 1997. Série Estudos e Pesquisas, 34.
- Sites e revistas**
- www.torturanuncamais-rj.org.br
<http://www.mj.gov.br/anistia/>
www.fpa.org.br
- Revista *Veja*. “Uma página virada”. São Paulo, 30 agosto. 1989, ano 22, nº 34, p. 24-25.
- Jornal *O Povo*. “MP regulamenta indenização para vítimas da ditadura”. Fortaleza, Política, 1 de julho 2001, p. 21.
- Jornal *O Povo*. “Proposta indenização aos torturados no Ceará”. Fortaleza, Política, 30 abril 2001, p. 22.
- Jornal *O Povo*. “Lúcio diz que indenizações são reconhecimento de ‘injustiça’”. Fortaleza, Política, 01 de abril 2005, p. 22.
- Jornal *O Povo*. “Estado começa a pagar indenizações a ex-presos”. Fortaleza, Política, 16 de setembro 2004, p.18.
- Jornal *O Povo*. “Comissão analisará 40 mil pedidos de indenização”. Fortaleza, Política, p.2, 29 de agosto 2001.
- Decretos e Leis**
- BRASIL. Lei n.6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto n. 84.143, de 31 de outubro de 1979. Regulamenta a Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).
- BRASIL. Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992. Da aposentadoria excepcional de Anistiado.
- BRASIL. Decreto n. 1.500, de 24 de maio de 1995. Cria a Comissão especial de Anistia.
- BRASIL. Medida Provisória n. 2151, de 31 de maio de 2001. Regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias e dá outras providências.
- BRASIL. Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.
- CEARÁ. Projeto de Lei n. 39/2001. Dispõe sobre a indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado do Ceará e dá outras providências.
- CEARÁ. Lei n. 13.202. Reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado do Ceará e dá outras providências.